RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.971 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: EVANGELINA DA COSTA SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 6º da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Está no acórdão recorrido:

> "Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento às apelações. Apelação cível. Fazenda Pública. Direito à moradia. Residência interditada em razão das chuvas que assolaram a Região Serrana em 2011. Pleitos de recebimento do benefício do aluguel social e de nova moradia definitiva. Sentença concessiva apenas do aluguel social. Direito fundamental à moradia. Art. 6º da Constituição Federal. Competência comum e solidariedade dos entes públicos. Convênio firmado entre Estado e Municípios da Região Serrana para pagamento do aluguel social/auxílio moradia. Cumprimento dos requisitos legais. Vinculação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8576322.

> administrador à lei. Imperiosa a concessão do benefício do aluguel social. Descabimento do pleito de disponibilização de moradia definitiva. Reserva do possível. Mínimo existencial. Direito à moradia já tutelado em seu núcleo através do benefício concedido. Jurisprudência desta Corte. Decisão de segundo grau que analisou corretamente a matéria. Negado provimento ao recurso."

Nestes casos a ofensa ao texto constitucional, se existente, seria reflexa ou indireta, tendo em vista que para a sua comprovação seria necessário o cotejo da decisão recorrida com a legislação infraconstitucional, inviável no âmbito extraordinário.

Por fim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8576322.